



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000416667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002484-87.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante HELTON MAGNO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0002484-87.2022.8.26.0625

Juízo de origem: 3ª Vara da Comarca de Taubaté - SP

Apelante: Helton Magno Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: João Carlos Germano

Voto nº 21.927

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O réu Helton Magno Ferreira foi condenado, por tentativa de furto de duas barras de metal, pertencentes à Associação Desportiva da Polícia Militar, administrada pelo Município de Taubaté. A tentativa ocorreu em 09 de dezembro de 2021, sendo frustrada por circunstâncias alheias à sua vontade. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, apreensão e prova oral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência de provas para condenação; (ii) aplicação do princípio da insignificância devido ao ínfimo valor da res furtivae.

III. Razões de decidir

3. A apreensão da res furtivae em poder do acusado gera presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova, o que não foi satisfatoriamente contestado pela defesa.

4. O princípio da insignificância não se aplica, pois a lei já prevê tratamento específico para violação patrimonial de pequeno valor, conforme o artigo 155, § 2º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A apreensão da res furtivae em poder do réu gera presunção de responsabilidade. 2. O princípio da insignificância não se aplica quando a lei prevê tratamento específico para o delito."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, caput e § 2º; art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 366.

Jurisprudência citada: JUTACRIM 92/248; JTACrSP. Lex 66/410.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 318/328, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Helton Magno Ferreira** como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, e § 2º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas ou pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 342/348).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 361/367).

O processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal no dia **08/08/2022** (fl. 234), sendo retomado o curso da ação penal em **22/02/2024** (cf. decisão de fls. 268/270).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 378/382).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **Helton Magno Ferreira**, no dia 09 de dezembro de 2021, por volta das 08h05, na Avenida Carlos Pedroso da Silveira nº 10, no Industrial Volkswagen, na cidade e Comarca de Taubaté/SP, tentou subtrair, para si, duas barras de metal, de propriedade da Associação Desportiva da Polícia Militar, cuja administração é de responsabilidade do Município de Taubaté/SP, que somente não se consumou devido às circunstâncias alheias a sua vontade.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 44/47, apreensão descrita a fl. 48, além da prova oral coligida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A autoria é igualmente incontroversa.

Ouvido em juízo, o apelante negou a prática do furto, argumentando que entrou no local apenas para pegar seu cobertor (cf. audiovisual a fl. 317).

Sucedee, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do acusado pelo delito a ele irrogado na denúncia e pelo qual foi condenado.

Realmente, o guarda civil metropolitano Cleber Alexandre de Luna narrou que estava em patrulhamento, quando recebeu determinação para ir até o local citado na denúncia, pois havia acabado de acontecer um furto, sendo que uma pessoa já havia sido presa em flagrante. Assim, foram ao local e visualizaram que o réu estava em seu interior, saindo na posse de duas barras de metal. Por isso, abordou-o e o questionou sobre a posse das barras de metal, tendo ele admitido que pretendia subtrai-las (cf. audiovisual a fl. 317).

E, como se sabe, a jurisprudência parte do pressuposto de que a apreensão da *res furtivae* em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova. Do que decorre, para a Defesa, a obrigação de **"demonstrar uma convincente versão acusatória de tal circunstância"** (JUTACRIM 92/248). O que, aqui, sequer esboçou fazer.

De igual teor: **"em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório"** (in JTACrSP. Lex 66/410).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante efetivamente foi o autor da tentativa de subtração que lhe é irrogada na denúncia, não havendo que se falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório.

O argumento da defesa no sentido de que se caracterizou o chamado "crime de bagatela", eis que ínfimo o valor da *res furtivae*, incapaz de caracterizar violação patrimonial, não pode ser acolhido.

Em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Bem por isso, segundo ensinava Nelson Hungria, o Juiz não pode "... fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que, na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o "direito justo", mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprimindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei" (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, p. 80).

Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos -, tem pouco valor.

Logo, a procedência da acusação, nos moldes do reconhecido na decisão recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi estabelecida no mínimo legal, sem alterações na etapa intermediária, à míngua de agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Pela tentativa, a pena foi reduzida, na fração máxima de 2/3 (dois terços), chegando à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 03 (três) dias-multa, no piso legal.

Finalmente, reconhecida a forma privilegiada do delito, foi aplicada somente a pena definitiva de **03 (três) dias-multa, no piso legal**, de modo que nada há para ser alterado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator